



PROCESSO Nº : 55.741-2/2023 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT  
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES E CONTROLADORES INTERNOS DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – AUDICOM-MT  
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

### PARECER Nº 2.818/2024

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES E CONTROLADORES INTERNOS DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – AUDICOM-MT. JULGAMENTO SINGULAR Nº. 085/DN/2024. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA INVESTITURA DO CARGO DE CONTROLE INTERNO. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo**<sup>1</sup>, interposto pela Associação dos Auditores e Controladores Internos dos Municípios de Mato Grosso – AUDICOM-MT, representada por seus procuradores devidamente constituídos nos autos, em face do Julgamento Singular n.º 085/DN/2024<sup>2</sup>, que conheceu a Representação de Natureza Interna proposta pela 1ª Secretaria de Controle Externo em face do Município de Campo Novo do Parecis e, no mérito, julgou improcedente.

2. Em síntese, o agravante alega: (i) a inconstitucionalidade da Lei

<sup>1</sup> Documento digital nº 428396/2024

<sup>2</sup> Documento digital nº 416386/2024





Municipal 1213/2007, que criou o cargo comissionado de controlador municipal; e, (ii) que os cargos de controlador municipal e auditor público interno, em razão de serem cargos técnicos, burocráticos, permanentes e próprios de cargos efetivos, não demandam qualquer relação de confiança com a autoridade nomeante, não podendo ser nomeados em cargos comissionados.

3. Recebidos os autos, e, considerando que o agravante não é parte neste processo, o Conselheiro Relator, antes de inadmitir o recurso, determinou<sup>3</sup> a intimação do recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de não conhecimento do recurso de agravo, demonstre seu interesse ou razão legítima para intervir no processo, com fulcro no § 1º do art. 351 do RITCE/MT.

4. Devidamente intimada<sup>4</sup>, a AUDICOM-MT apresentou sua manifestação<sup>5</sup> sobre a preliminar de legitimidade ativa, mencionando que cumpre os requisitos da representatividade e da pertinência temática, pois possui como associado o Município de Campo Novo do Pareceis, além de já ter ajuizado ADI nº 1030178-29.2023.8.11.0000 contra a lei municipal em questão, a qual está em trâmite.

5. Por meio de Decisão Singular nº 256/DN/2024<sup>6</sup>, quanto a legitimidade, o Conselheiro Relator verificou que o recorrente, apesar de não figurar como parte, detém legitimidade, pois a decisão recorrida trata diretamente de questão afeta aos associados da agravante, sendo que está inserida entre as suas finalidades a defesa dos direitos individuais homogêneos e coletivos de seus associados, conforme art. 5º, II, do seu estatuto social, sendo conhecido o recurso conhecido e recebido apenas no efeito devolutivo. Ademais, os interessados foram intimados para contrarrazões.

6. As contrarrazões foram apresentadas apenas pelo Sr. Rafael Machado, prefeito municipal, conforme documento externo nº 453638/2024.

<sup>3</sup> Despacho – Documento digital nº 430337/2024

<sup>4</sup> Ofício nº 83/2024/GAB/DN – Documento digital nº 430360

<sup>5</sup> Documento digital nº 434070/2024

<sup>6</sup> Documento digital nº 440263/2024





7. Em seguida, em análise recursal, a Secretaria de Controle Externo de Recurso, concluiu<sup>7</sup> pelo não provimento do recurso de agravo interno, mantendo-se inabalado o Julgamento Singular n. 085/DN/2024.

8. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer ministerial.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminarmente

9. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o **cabimento**, a **legitimidade**, o **interesse** e a **tempestividade**, além dos demais previstos no art. 351 do RITCE/MT.

10. Quanto a **legitimidade**, em que pese o recorrente não figurar como parte no processo, trata-se de recurso proposto por parte interessada, cujo interesse de intervir foi chancelado pelo Relator, em juízo de admissibilidade, nos termos do art. 350 do RITCE/MT, valendo-se de modalidade recursal adequada para impugnar Julgamento Singular proferido, nos termos do art. 366 do Regimento Interno do TCE/MT, pois a decisão recorrida trata diretamente de questão afeta aos associados da agravante, estando inserida entre as suas finalidades a defesa dos direitos individuais homogêneos e coletivos de seus associados, conforme art. 5º, II, do seu estatuto social (doc. Digital nº 434070/2024, fl. 6).

11. Neste sentido, destaca-se o entendimento do TCU citado pelo Conselheiro Relator em sua decisão de admissibilidade:

As associações de servidores têm legitimidade para atuarem como interessadas em processos no TCU, em homenagem ao princípio da racionalidade processual. (TCU. Acórdão 1180/2009-Segunda Câmara. Relator: RAIMUNDO CARREIRO. Publicado em: 27/03/2009) (doc. Digital nº 440263/2024, fl. 3)

---

<sup>7</sup> Documento digital nº 480678/2024





12. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de **forma escrita**, com a devida qualificação do interessado e procuração juntada aos autos, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

13. No que concerne ao requisito da **tempestividade**, o recurso de agravo foi protocolizado em 13/03/2024, dentro do prazo regimental estabelecido no art. 339 RITCE/MT, uma vez que a decisão foi divulgada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em 20/02/2024, sendo considerada como data de publicação o dia 21/02/2024 (certidão de documento digital nº 417482/2024).

14. Sendo assim, em análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.**

## 2.2 Do mérito recursal

15. Por meio do **Julgamento Singular n. 85/DN/2024**, ora combatido, foi **conhecida** a Representação de Natureza Interna que apura possível irregularidade relativa a não realização de concurso público para o cargo de controlador interno do Município de Campo Novo do Parecis, e, **no mérito, foi julgada improcedente**, diante do afastamento das irregularidades apontadas inicialmente em sede de relatório técnico para manifestação prévia (doc. Digital nº 206717/2023).

16. Faz-se importante rememorar que a presente Representação de Natureza Interna, proposta pela 1ª Secex, originada a partir do Chamado nº 593/2023 (Proc. 54.723-9/2023), foi, inicialmente, apontada, por meio de **relatório técnico para manifestação prévia**, as seguintes irregularidades:

**Rafael Machado – Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis**  
**Joaquim Ferreira dos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis**  
**EB09. Controle Interno\_Grave\_09. Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade**





(art. 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 05/2013).

O gestor nomeou servidor não pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Município para o cargo de Controlador Municipal

**EB11. Controle Interno\_Grave\_11. Não-preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008).**

Não realização de Concurso Público para o cargo efetivo de Controlador Municipal.

(Relatório Técnico para Manifestação Prévia – Doc. Digital nº 206717/2023, fl. 8)

17. Após a apresentação de justificativas por meio de manifestação prévia dos interessados, a equipe de auditores, em sede de **Relatório Técnico Preliminar** (doc. Digital nº 226203/2023), afastou as integralmente as irregularidades e concluiu pelo arquivamento dos autos.

18. Em análise dos autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer Ministerial nº 4.632/2023 (doc. Digital nº 230034/2023), manifestou-se pelo conhecimento e improcedência desta RNI, com o consequente arquivamento do feito, entendimento este que foi ratificado pelo Conselheiro Relator, por meio do Julgamento Singular nº 85/DN/2024.

19. Em suas razões recursais, o **Agravante** sustenta, em síntese: (i) a inconstitucionalidade da Lei Municipal 1213/2007, que criou o cargo comissionado de controlador municipal; e, (ii) que os cargos de controlador municipal e auditor público interno, em razão de serem cargos técnicos, burocráticos, permanentes e próprios de cargos efetivos, não demandam qualquer relação de confiança com a autoridade nomeante, não podendo ser nomeados em cargos comissionados.

20. Em **contrarrazões**, o Sr. Rafael Machado, **Prefeito Municipal**, reitera a argumentação já exposta em sede de sua manifestação prévia, argumentando, em síntese que: (i) o SCI do município de Campo Novo do Parecis foi criado por meio da Lei nº 1213/2007 que prevê que o cargo de controlador interno será de provimento em comissão; (ii) o Sr. Lucas Kolling, nomeado para o cargo de Controlador Interno trata de servidor efetivo aprovado no concurso de Agente Administrativo, possuindo graduação em nível superior em Direito e pós-graduação em Gestão Pública; (iii) a LC





nº 21/2009, que versa sobre a Organização Administrativa e a Gestão dos cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, que a Controladoria Geral do Município integra a administração direta, como órgão de assessoramento; e, **(iv)** o município possui na estrutura de controle interno o cargo de controlador municipal, de chefia, direção e assessoramento, bem como o cargo de auditor interno, de provimento efetivo, ocupado por servidor de carreira.

21. A **Secretaria de Controle Externo de Recursos**, em análise recursal, manifestou pelo não provimento, tendo em vista que foram sanadas todas as irregularidades objeto desta RNI, havendo o esgotamento de fato concreto para ser apreciado.

22. Pontuou que a pretensão do recurso é o controle de constitucionalidade abstrato da Lei Municipal nº 1213/2007, que é inviável por extrapolar a competência desta Corte de Contas, conforme art. 315 do RITCE/MT, mencionando ainda que, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, verificou-se que a referida Lei Municipal é objeto de controle de Constitucionalidade nos autos do processo n. 1030178-29.2023.8.11.0000.

23. **Este Parquet acompanha o posicionamento da equipe técnica.**

24. Em relação as irregularidades atinentes ao cargo de controlador interno do município, foram devidamente afastadas e amplamente discutidas pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 4.632/2023.

25. Isto porque, verificou-se que a Unidade de Controle Interno do Município de Campo Novo do Parecis foi implementada pela Lei Municipal nº 1213/2007, o qual criou o cargo de controlador municipal, de provimento em comissão, bem como o cargo de auditor público interno, de provimento efetivo, sendo demonstrado nos autos que, os cargos de Controlador Municipal e Auditor Interno, tanto na Prefeitura Municipal quanto na Câmara Municipal, estão devidamente preenchidos por servidores pertencentes ao quadro efetivo de pessoal, que atendem





as qualificações necessárias ao desempenho das atribuições inerentes à Unidade de Controle Interno.

26. Ademais, conforme bem pontuado pela unidade instrutiva, verifica-se que o inconformismo do recorrente consiste na declaração de inconstitucionalidade da lei municipal nº 1213/2007, a qual prevê a criação do cargo em comissão de controlador municipal.

27. Extrai-se da jurisprudência do Tribunal de Contas da União<sup>8</sup>, o entendimento de que a Corte de Contas não tem competência para promover, em abstrato, o controle formal e material da legalidade e da constitucionalidade de atos normativos, conquanto possa exercer o controle difuso de constitucionalidade, observada a reserva de plenário, para invalidar a aplicação da Lei ao caso concreto.

28. Segundo a Suprema Corte, o Tribunal de Contas da União é órgão técnico de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, com competência funcional claramente estabelecida no art. 71 da Constituição Federal que não tem função jurisdicional e, por isso, não pode realizar controle de constitucionalidade das leis.

29. Ademais, como bem mencionado pela equipe de auditores, verifica-se que a Lei Municipal nº 1213/2007 é objeto de Controle de Constitucionalidade nos autos do processo n. 1030178-29.2023.8.11.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

30. Nessa linha, observa-se que o recorrente não trouxe aos autos alegações capazes de alterar a decisão combatida.

31. **Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo não**

---

<sup>8</sup> O TCU não tem competência para promover, em abstrato, o controle formal e material da legalidade e da constitucionalidade de atos normativos; porém, pode apreciar a constitucionalidade de normas jurídicas e atos do Poder Público, em controle difuso, de modo incidental, nos processos em que sejam analisadas matérias de sua competência (Súmula STF 347). (acórdão 963/2019-Plenário – Relator Min. Aroldo Cedraz, sessão 30/04/2019)





**provimento do Agravo interposto e manutenção da Decisão do TCE/MT de nº 85/DN/2024.**

### 3. CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) preliminarmente pelo **conhecimento do Recurso de Agravo**, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e

b) no mérito, pelo **não provimento do Recurso e manutenção da Decisão do TCE/MT nº 85/DN/2024.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 09 de julho de 2024.

(assinatura digital)<sup>9</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>9</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

